

332  
M CJT, ele-e-do  
20/09/84  
4P.

Artenir Werner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. BORGES DA SILVEIRA) PMDB - PR

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Regulamenta a profissão de Musicoterapeuta.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA - TRABALHO E LEG. SOCIAL.

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 2 de maio de 1984

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Gilio Martins, em 11/05/84 19\_\_
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Luiz Passoni, em 10 1984
- O Presidente da Comissão de Educação e Cultura
- Ao Sr. DEP. ARTENIR WERNER, em 09/05/1985
- O Presidente da Comissão de TRAB. SEG. SOCIAL
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3315 DE 1984

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Assunção
			3315	1984	05	10	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relatora Deputada Irma Passoni

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
			3315	1984	20	03	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parcer contêidos da Relatora Deputada Irma Passoni

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
			3315	1984	10	04	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do parecer contrário da Relatora, Deputada Irma Passoni.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEC	PL.	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
			3315	1984	11	04	1985	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Comissão de Trabalho e Legislação Social

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 1.984  
(DO SR. BORGES DA SILVEIRA)



Regulamenta a profissão de Musicoterapeuta.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)



As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e  
Legislação Social. Em 11.04.84.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3315, DE 1984

(15) g \* Regulamenta a profissão de Mu  
sicoterapeuta.

Do Deputado BORGES DA SILVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão do musicoterapeuta somente  
será permitido:

I - aos que concluíram, ou venham a concluir, cur-  
so de nível superior em Musicoterapia, minis-  
trado por instituições de ensino superior, oficiais,  
equiparadas ou reconhecidas;

II - aos musicoterapeutas diplomados por Universi-  
dades ou Escolas superiores estrangeiras, cu-  
jos diplomas tenham sido ou venham a ser revalida-  
dos no País;

III - aos que, na data da publicação desta lei, con-  
tem mais de 5 (cinco) anos de prática de méto-  
dos e técnicas de Musicoterapia em entidades públi-  
cas ou privadas, sendo portadores de diploma de ní-  
vel superior, desde que requeiram seu registro, ao  
Órgão competente, dentro de 180 (cento e oitenta )



dias, a contar da data da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;

IV - aos que tenham concluído curso de Especialização em Musicoterapia, com carga horária de 1.500 (mil e quinhentas) horas, até o ano de 1983 (mil novecentos e oitenta e três);

V - aos que tenham concluído curso de Pós-graduação, a nível de mestrado ou doutorado, até a data da publicação desta Lei, em Universidade ou Escola superior estrangeira, cujos títulos sejam reconhecidos no País.

Art. 2º - É direito privativo do Musicoterapeuta:

I - utilizar a linguagem musical como técnica musicoterápica, visando a recuperação, o desenvolvimento e a preservação da capacidade física, emocional e mental da pessoa;

II - dirigir serviços de Musicoterapia em órgãos e estabelecimentos públicos ou privados.

III - lecionar disciplinas de Musicoterapia, no curso específico e em outros, observadas as exigências legais;

IV - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Musicoterapia.

Art. 3º - Ficam criados o Conselho Federal de Musicoterapia e os Conselhos Regionais de Musicoterapia, cujas atribuições serão definidas no Decreto do Poder Executivo que re-



gulamentar esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

##### 1 - HISTÓRICO

Em todo o curso da História, inúmeras referências são encontradas quanto à participação da música no tratamento das doenças e seus efeitos sobre o homem tem sido discutidos através dos séculos por filósofos, médicos, educadores e músicos. Dos estágios mágico e místico passou a ser objeto de investigação científica e, a partir dos últimos 40 anos, pesquisas mais sistemáticas e objetivas são efetuadas com o propósito de evidenciar e explicar a função terapêutica da música, ligando-a a diversas recuperações. O nome Musicoterapia traz à mente diversas imagens e idéias, entre elas que Musicoterapia é a especialização científica que se ocupa do estudo e investigação do complexo som-ser humano, tendendo a buscar os métodos diagnósticos e os efeitos terapêuticos dos mesmos. Seu emprego cada vez mais se evidencia e sua importância tem sido reconhecida através da sua inclusão nas diver



sas equipes multidisciplinares destinadas à restauração, a manutenção e o desenvolvimento da saúde física e mental no seu sentido amplo. A vanguarda dessas realizações cabe aos Estados Unidos da América do Norte, com a fundação da National Association of Music Therapy em 1950. Logo após foram fundadas Associações de Musicoterapia na Alemanha, Inglaterra, Suíça, França, Iugoslávia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Hungria, Israel, Itália, Japão e Polônia, entre outros.

Após "Las Jornadas Latino Americanas de Musicoterapia", realizadas em Buenos Aires em 1968, fundou-se a Associação Brasileira de Musicoterapia no Rio de Janeiro e a seguir a Associação Sul Brasileira de Musicoterapia no Rio Grande do Sul, Associação de Musicoterapia do Paraná, Associação Paulista de Musicoterapia e Associação Mineira de Musicoterapia. Em 1972 foi criado no Conservatório Brasileiro de Música - Rio de Janeiro, o Curso de formação de Musicoterapeutas, reconhecido pelo Conselho Federal de Educação - Parecer nº 829/78 - CESu, 2º grupo, aprovado em 09.03.78, processo nº 2.757/73. Em 1971 foi criado, na Faculdade de Educação Musical do Paraná - Curitiba, PR, o Curso de Especialização em Musicoterapia e convertido em curso de graduação em 1983 (Portaria nº 36, de 25 de janeiro de 1983).

Movimentos internacionais como Congressos, Seminários e Simpósios dão a medida de intensificação do interes-



se sobre o tema, em um contexto universal, difundindo os fins terapêuticos da Música, que assume a forma de um valioso auxiliar terapêutico e, em alguns casos, a forma principal de terapia. Nestes eventos houve a participação de profissionais' brasileiros que apresentaram trabalhos científicos na área da Musicoterapia.

## 2 - PRINCÍPIOS DA MUSICOTERAPIA

A Musicoterapia é definível como uma das ciências do comportamento. É baseada numa abordagem científica que significa que reconhece não apenas a possibilidade, mas a probabilidade de mudança em seus conceitos básicos próprios, apoiados na pesquisa. Alia-se e interage com achados de outras ciências do comportamento bem como de suas próprias pesquisas científicas. Seu meio é a linguagem musical usada para promover modificações de comportamento desejáveis no tratamento de crianças, adolescentes ou adultos compreendidos na sua totalidade bio-psico-social. É o manejo desta linguagem' que faz do musicoterapeuta o técnico que usa esta forma de comunicação específica a qual permite o desenvolvimento da relação de ajuda à pessoa.

## 3 - METODOLOGIA

A metodologia da Musicoterapia como abordagem ' clínica propõe-se à triologia:



- a) diagnóstico
- b) terapia
- c) prognóstico.

Como recursos técnicos emprega os instrumentos que viabilizam a aplicação de sua metodologia tais como: instrumentos musicais convencionais, potenciais sonoros dos objetos circundantes, sons corporais, sons eletrônicos e outros.

Na atualidade, a utilização da Musicoterapia tem suscitado particular interesse. Muitos trabalhos têm sido realizados no mundo inteiro através de métodos e técnicas musicoterápicas em suas indicações específicas comumente presentes nas pessoas portadoras de problemas de ordem mental, física, sensorial, senil e outros. No Brasil o trabalho de Musicoterapia vem sendo desenvolvido em instituições como escolas especiais, hospitais psiquiátricos, centro de reabilitação física, hospitais de Clínicas, asilos para velhos, entre outros, instituições estas onde encontramos comumente pessoas portadoras dos problemas anteriormente citados.

#### 4 - CONCLUSÃO

Considerando que: a) o musicoterapeuta é um profissional que utiliza a linguagem musical por formação específica e a aplica como método e técnica musicoterápica;



- b) no Brasil muitos são os profissionais que trabalham em instituições idôneas;
- c) musicoterapeutas brasileiros têm levado suas experiências' à Congressos Nacionais e Internacionais com grande repercussão;
- d) o Curso de Formação de Musicoterapeutas, funcionando desde 1972, foi reconhecido por unanimidade pelo Conselho Federal ' de Educação;
- e) a Musicoterapia no Brasil vem se integrando progressivamente em equipes multidisciplinares de saúde;
- f) em vários países da Europa, da América do Norte e América' Latina os musicoterapeutas têm a sua profissão regulamentada por lei. Torna-se necessário regulamentar a profissão de musicoterapeuta no Brasil para que este profissional tenha os seus direitos garantidos e preservados.

Estou certo de merecer o apoio de todos os nobres Colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

10/4/84  
*Borges da Silveira*  
Deputado BORGES DA SILVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 1984

Regulamenta a profissão de Musicoterapeuta.

AUTOR: Deputado BORGES DA SILVEIRA

RELATOR: Deputado JÚLIO MARTINS

R E L A T Ó R I O

O ilustre Deputado Borges da Silveira, desta feita, traz à consideração do Congresso Nacional iniciativa dispendo sobre a profissão de musicoterapeuta, assinalando que em vários países da Europa, da América do Norte e da América Latina a profissão já se encontra regulamentada por lei.

Na justificativa, o nobre autor conceitua a Musicoterapia como uma das ciências do comportamento que utiliza em sua metodologia os instrumentos musicais convencionais, o potencial sonoro dos objetos circundantes, os sons corporais, os sons eletrônicos, entre outros.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A competência da União para legislar sobre o exercício das profissões técnico-científicas está prevista no art. 8º, item XVII, alínea "r", da Constituição Federal.

O poder de iniciativa do preclaro autor está assegurado com base no artigo 56 da Carta Constitucional.

Não há o que opor no tocante à juridicidade da matéria em epígrafe.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão,

19/8/4  
*Júlio Martins*  
Deputado JÚLIO MARTINS

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA

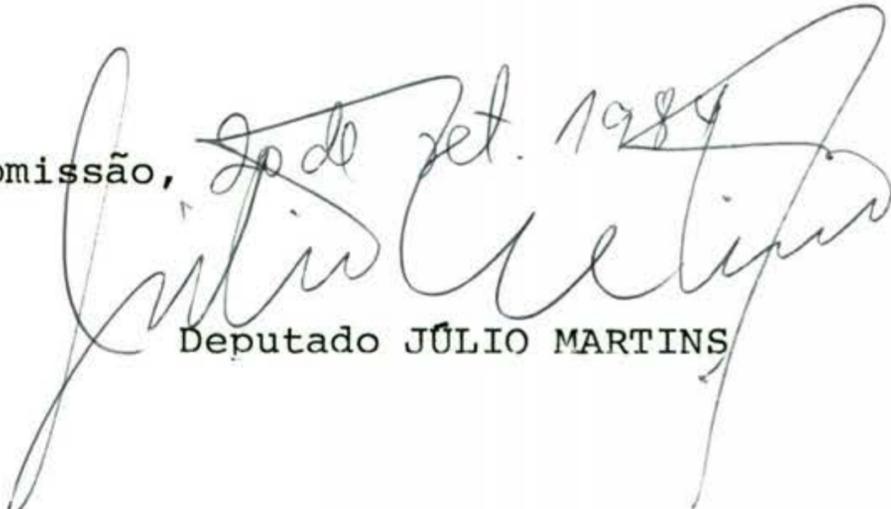
AO

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 1984

Art. 1º - Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 3.315, de 1984,  
a seguinte redação:

" Dispõe sobre a profissão de Musicoterapeuta".

Sala da Comissão,

20 de set. 1984  
  
Deputado JÚLIO MARTINS



PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.315/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto - Vice-Presidente, Djalma Bessa, Gerson Peres, Guido Moesch, Joacil Pereira, Hamilton Xavier, José Burnett, Júlio Martins, Mário Assad, Osvaldo Melo, Nilson Gibson, João Divino, João Gilberto, Raymundo Afôra, Valmor Giavarina, Walter Casanova e Roberto Freire.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1984

Deputado LEORNE BELÉM  
Presidente

Deputado JÚLIO MARTINS  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 1984

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Art. 1º - Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 3.315, de 1984, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a profissão de Musico terapeuta".

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1984

Deputado LEORNE BELÉM  
Presidente

Deputado JÚLIO MARTINS  
Relator

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA — 6.ª REGIÃO

SÃO PAULO-MATO GROSSO-MATO GROSSO DO SUL

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1084 - 10.º ANDAR-TEL. 212-8111 E 212-8133 CEP 01452 SÃO PAULO



Of. Circ. Dir. nº 0062/84

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei nº 3315 / 84.

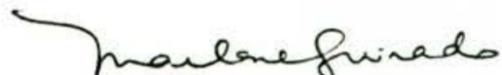
Em, 06 / 10 / 84

Presidente da Câmara dos Deputados  
São Paulo, 16 de outubro de 1984.

Prezado Senhor:

O Conselho Regional de Psicologia - 6a. Região, órgão autárquico que tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do Psicólogo, com fundamento na Lei Federal nº 5766 de 20 de dezembro de 1971 vem, pelo presente, dirigir a V.Sa. o seu total e absoluto protesto contra o Projeto de Lei nº 3315/84, de autoria do Sr. Borges da Silveira, conforme parecer em anexo, tendo em vista o mesmo contrariar expressamente o já estabelecido na referida Lei, e por favorecer injustamente a leigos que exercem ilegalmente a profissão de Psicólogo, sem possuírem título para tal.

Esperando contar com a atenção de V.Sa., apresentamos nosso testemunho de elevada estima e consideração.

  
MARLENE GUIRADO

Conselheira-Presidente

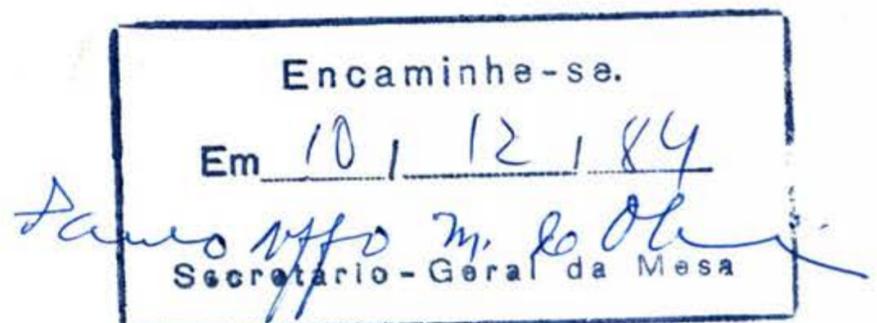
Ilmo. Sr.

Dr. Flávio Marcílio

DD. Presidente da Câmara

dos Deputados

BRASÍLIA - DF





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA — 6ª REGIÃO

SÃO PAULO-MATO GROSSO-MATO GROSSO DO SUL

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1084 - 10º ANDAR-TEL. 212-8111 E 212-8133 CEP 01452 SÃO PAULO



São Paulo, 01 de outubro de 1984.

PARECER TÉCNICO SOBRE O PROJETO DE

LEI Nº 3315/84 DE AUTORIA DO SR.

BORGES DA SILVEIRA.

Ilmos. Srs. Conselheiros:

CONSIDERANDO:

1. A definição que se pode depreender acerca do que seja a Musicoterapia a partir do Projeto de Lei nº 3315/84, isto é, a de que se trata do uso da linguagem musical no tratamento de pessoas portadoras de problemas de ordem mental, física, sensorial, senil e outros;
2. o acordo verificado entre essa definição e aquela encontrada em reconhecida obra de sistematização do saber psicológico, extremamente atualizada, qual seja o Dictionnaire de Psychologie de autoria de Norbert Sillamy (Bordas, Paris, 1980). Segundo tal autor, a Musicoterapia é a utilização da música para fins terapêuticos. A Musicoterapia, informa-nos, ainda, tem sido usada no mundo inteiro, com excelentes resultados, no tratamento de alcoólatras, neuróticos, psicóticos, deficientes motores, sensoriais e mentais, na prevenção de suicídios e na exploração diagnóstica da personalidade (o Music Preference Test de R.B. Cattell é um exemplo conhecido).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA — 6.ª REGIÃO

SÃO PAULO-MATO GROSSO-MATO GROSSO DO SUL

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1084 - 10.º ANDAR-TEL. 212-8111 E 212-8133 CEP 01452 SÃO PAULO



3. O acordo verificado entre as duas definições e aquela fornecida por autoridades mundialmente reconhecidas no campo da Musicoterapia, as quais, sob a organização de E. Thayer Gaston, elaboraram um tratado básico na matéria - Music in Therapy - (Macmillan, New York, 1968), onde estabeleceram os princípios fundamentais da Musicoterapia:

- a) o estabelecimento ou restabelecimento de relações interpessoais;
- b) o alcance de autoestima mediante autorrealização;
- c) o emprego do poder do ritmo para dotar de energia e organizar psiquicamente.

Somos levados a concluir:

4. Que a Musicoterapia é um valioso instrumento na tentativa de reabilitação de vários tipos de problemas mentais, de desajustamentos comportamentais de natureza emocional e de deficiências motora, sensorial e mental, não se devendo, inclusive, descartar a possibilidade de futuros campos de atuação;

5. que a Musicoterapia deve ser considerada, a rigor, seja pelos seus objetivos, seja pela técnica empregada, como uma modalidade de psicoterapia. Sabemos, como lembra E. Dorin (Dicionário de Psicologia, Melhoramentos, São Paulo, 1978) que a psicoterapia ocidental começou propriamente com Freud que, ao descobrir a origem psicogênica da neurose histerica, concebeu a possibilidade de intervir terapêuticamente através de meios exclusivamente psicológicos, os quais se contrapõem a outros tipos de intervenção, físicas ou químicas. Evidentemente, o uso de meios psicológicos evoluiu durante o período de tempo que vai desde os primórdios da psicanálise até hoje.



Essa evolução pode ser apreciada desde dois pontos de vista: o teórico e o técnico. Assim, encontramos, atualmente, diferentes tipos de abordagens teóricas no campo das psicoterapias, cumprindo destacar os enfoques psicanalíticos, existencialistas e comportamentais, dos quais parece derivar todo o resto. De outro lado, a partir da perspectiva técnica, podemos observar desenvolvimentos em vários aspectos da psicoterapia. De momento, interessa-nos focalizar a questão da linguagem utilizada nessa praxis. Originalmente, o meio psicológico utilizado por Freud e seus discípulos era de tipo exclusivamente verbal (a "talking cure"). Posteriormente, a partir dos problemas com que o psicólogo clínico se defrontava, outras linguagens foram sendo introduzidas. Surge o uso da linguagem lúdica, com Hermine Hug-Hellmuth e Melanie Klein; o uso da linguagem teatral com J.L. Moreno; diversas modalidades de uso de artes plásticas, usualmente abrangidas pelo termo Arteterapia; a própria Musicoterapia; modalidades combinadas como a Musicodrama e outras.

6. Que, como consequência do até aqui exposto, devemos entender que o Musicoterapeuta deve ser, antes de tudo, um Psicoterapeuta, do que decorre a necessidade de uma formação básica e específica na área da Psicologia que deve ser complementada pelo aprofundado conhecimento da linguagem musical e de seu uso com objetivo psicoterápico, a nível de especialização.

7. Assim, somos de parecer de que não se justifica a regulamentação da profissão de Musicoterapeuta independentemente da profissão de Psicólogo, profissional formado para exercer a prática psicoterapêutica; complementarmente, entendemos que o exercício da Musicoterapia, forma específica de Psicoterapia, deve ficar sob a fiscalização e orientação dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia.

TÂNIA MARIA JOSÉ AIELLO TSU  
Conselheira-Relatora

CÂMARA DE REPRESENTANTES

22 OUT 84

SECRETARIA DE PRESIDÊNCIA

O PRESENTE PARECER FOI APROVADO  
NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE  
08 DE OUTUBRO DE 1984-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.315 DE 1984  
Regulamenta a profissão de Musicoterapeuta.

Autor: Deputado Borges da Silveira  
Relatora: Deputada Irma Passoni

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.315/84, de autoria do Deputado Borges da Silveira, propõe a regulamentação da profissão de Musicoterapeuta, cria o Conselho Federal de Musicoterapia, cria os Conselhos Regionais de Musicoterapia e dá outras providências.

Embora longa, a justificação do Projeto não explicita suficientemente as relações entre a Musicoterapia e Ciência da Psicologia. Dela no entanto se pode inferir que a Musicoterapia é algo derivado da Psicologia, mas usando como técnica terapêutica, a música.

Os conhecimentos disponíveis indicam que Sigmund Freud, o fundador da Psicanálise, utilizou como instrumento terapêutico apenas a expressão verbal ("talking cure"). A vida no entanto continuou colocando novos desafios e, no decorrer deste século, outras linguagens foram sendo descobertas e utilizadas pelos psicoterapeutas, entre essas linguagens está música, como está o drama e as artes plásticas.

Nesse quadro, parece-me que regulamentar a profissão de Musicoterapeuta equivale a regulamentar uma es-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pecialização e não uma profissão.

Quer dizer, se aceitarmos regulamentar a profissão de Musicoterapeuta e criar um Conselho Federal e Conselhos Regionais, nos termos em que propõe o Projeto em questão, logo teremos que regulamentar profissões tais como a de ginecologista, obstetra, ou oftalmologista, sem a prévia exigência de que esses profissionais sejam médicos.

No caso em questão e dentro dessa linha de raciocínio, parece-me que um requisito prévio para a pessoa exercer a profissão de Musicoterapeuta é que ela seja Psicóloga e, como tal, vinculada ao Conselho Federal de Psicologia e aos Conselhos Regionais de Psicologia.

### II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.315/84, do Deputado Borges da Silveira.

Sala das Comissões, 10 de <sup>abril</sup> ~~março~~ de 1985

  
Deputada Irma Passoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS



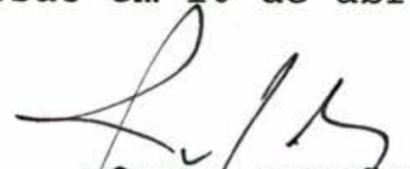
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 10 de abril de 1985, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.315/84, de autoria do sr. Borges da Silveira, que "regula a profissão de Musicoterapeuta", nos termos do parecer da Relatora, Deputada Irma Passoni.

Estiveram presentes os senhores Deputados Rômulo Galvão, Presidente; Wall Ferraz, Jonathas Nunes, Hermes Zanetti, Oly Fachin, Irma Passoni, Celso Peçanha, Oscar Alves, Darcílio Ayres, João Faustino, João Bastos, Marcio Braga, Aldo Arantes, Francisco Amaral e João Herculino.

Sala da Comissão em 10 de abril de 1985

  
RÔMULO GALVÃO  
Presidente

  
IRMA PASSONI  
Relatora



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA — 6.ª REGIÃO  
SÃO PAULO-MATO GROSSO-MATO GROSSO DO SUL  
AV. BRIG. FARIA LIMA, 1084 - 10.º ANDAR-TEL. 212-8111 E 212-8133 CEP 01452 SÃO PAULO



Of. Circ. Dir. nº 0012/85

São Paulo, 29 de março de 1985.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa..  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 3315 / 84.

Em, 26 / 04 / 85

Senhor Presidente:

*De ordem*  
Presidente da Câmara dos Deputados

*DDM*

O Conselho Regional de Psicologia - 6a. Região, órgão autárquico que tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do Psicólogo, com fundamento na Lei Federal nº 5766 de 20 de dezembro de 1971 vem, pelo presente, dirigir a V.Sa. o seu total e absoluto protesto contra o Projeto de Lei nº 3315/84, de autoria do Sr. Borges da Silveira, conforme parecer em anexo, tendo em vista o mesmo contrariar expressamente ao já estabelecido na referida Lei, e por favorecer injustamente a leigos que exercem ilegalmente a profissão de Psicólogo, sem possuírem título para tal.

Esperando contar com a atenção de V.Sa., apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

MARLENE GUIRADO

Conselheira-Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. Ulisses Guimarães

DD. Presidente da Câmara  
dos Deputados

BRASÍLIA - DF

Encaminhe-se.

Em 26 / 04 / 85

*Pamplona*  
Secretário-Geral da Mesa



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA — 6.<sup>ª</sup> REGIÃO

SÃO PAULO-MATO GROSSO-MATO GROSSO DO SUL

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1084 - 10.<sup>º</sup> ANDAR-TEL. 212-8111 E 212-8133 CEP 01452 SÃO PAULO



São Paulo, 01 de outubro de 1984.

PARECER TÉCNICO SOBRE O PROJETO DE  
LEI Nº 3315/84 DE AUTORIA DO SR.  
BORGES DA SILVEIRA.

Ilmos. Srs. Conselheiros:

CONSIDERANDO:

1. A definição que se pode depreender acerca do que seja a Musicoterapia a partir do Projeto de Lei nº 3315/84, isto é, a de que se trata do uso da linguagem musical no tratamento de pessoas portadoras de problemas de ordem mental, física, sensorial, senil e outros;
2. o acordo verificado entre essa definição e aquela encontrada em reconhecida obra de sistematização do saber psicológico, extremamente atualizada, qual seja o Dictionnaire de Psychologie de autoria de Norbert Sillamy (Bordas, Paris, 1980). Segundo tal autor, a Musicoterapia é a utilização da música para fins terapêuticos. A Musicoterapia, infelizmente, ainda, tem sido usada no mundo inteiro, com excelentes resultados, no tratamento de alcoólatras, neuróticos, psicóticos, deficientes motores, sensoriais e mentais, na prevenção de suicídios e na exploração diagnóstica da personalidade (o Music Preference Test de R.B. Cattell é um exemplo conhecido).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA — 6.ª REGIÃO

SÃO PAULO-MATO GROSSO-MATO GROSSO DO SUL

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1084 - 10.º ANDAR-TEL. 212-8111 E 212-8133 CEP 01452 SÃO PAULO



3. O acordo verificado entre as duas definições e aquela fornecida por autoridades mundialmente reconhecidas no campo da Musicoterapia, as quais, sob a organização de E. Thayer Gaston, elaboraram um tratado básico na matéria - Music in Therapy - (Macmillan, New York, 1968), onde estabeleceram os princípios fundamentais da Musicoterapia:

- a) o estabelecimento ou restabelecimento de relações interpessoais;
- b) o alcance de autoestima mediante autorrealização;
- c) o emprego do poder do ritmo para dotar de energia e organizar psiquicamente.

Somos levados a concluir:

4. Que a Musicoterapia é um valioso instrumento na tentativa de reabilitação de vários tipos de problemas mentais, de desajustamentos comportamentais de natureza emocional e de deficiências motora, sensorial e mental, não se devendo, inclusive, descartar a possibilidade de futuros campos de atuação;

5. que a Musicoterapia deve ser considerada, a rigor, seja pelos seus objetivos, seja pela técnica empregada, como uma modalidade de psicoterapia. Sabemos, como lembra E. Dorin (Dicionário de Psicologia, Melhoramentos, São Paulo, 1978) que a psicoterapia ocidental começou propriamente com Freud que, ao descobrir a origem psicogênica da neurose histerica, concebeu a possibilidade de intervir terapêuticamente através de meios exclusivamente psicológicos, os quais se contrapõem a outros tipos de intervenção, físicas ou químicas. Evidentemente, o uso de meios psicológicos evoluiu durante o período de tempo que vai desde os primórdios da psicanálise até hoje.



Essa evolução pode ser apreciada desde dois pontos de vista: o teórico e o técnico. Assim, encontramos, atualmente, diferentes tipos de abordagens teóricas no campo das psicoterapias, cumprindo destacar os enfoques psicanalíticos, existencialistas e comportamentais, dos quais parece derivar todo o resto. De outro lado, a partir da perspectiva técnica, podemos observar desenvolvimentos em vários aspectos da psicoterapia. De momento, interessa-nos focalizar a questão da linguagem utilizada nessa praxis. Originalmente, o meio psicológico utilizado por Freud e seus discípulos era de tipo exclusivamente verbal (a "talking cure"). Posteriormente, a partir dos problemas com que o psicólogo clínico se defrontava, outras linguagens foram sendo introduzidas. Surge o uso da linguagem lúdica, com Hermine Hug-Hellmuth e Melanie Klein; o uso da linguagem teatral com J.L. Moreno; diversas modalidades de uso de artes plásticas, usualmente abrangidas pelo termo Arteterapia; a própria Musicoterapia; modalidades combinadas como a Musicodrama e outras.

6. Que, como consequência do até aqui exposto, devemos entender que o Musicoterapeuta deve ser, antes de tudo, um Psicoterapeuta, do que decorre a necessidade de uma formação básica e específica na área da Psicologia que deve ser complementada pelo aprofundado conhecimento da linguagem musical e de seu uso com objetivo psicoterápico, a nível de especialização.

7. Assim, somos de parecer de que não se justifica a regulamentação da profissão de Musicoterapeuta independentemente da profissão de Psicólogo, profissional formado para exercer a prática psicoterapêutica; complementarmente, entendemos que o exercício da Musicoterapia, forma específica de Psicoterapia, deve ficar sob a fiscalização e orientação dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia.

TÂNIA MARIA JOSÉ AIELLO TSU  
Conselheira-Relatora

O PRESENTE PARECER FOI APROVADO

NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE

08 DE OUTUBRO DE 1984-

Caixa: 110

Lote: 60  
PL N° 3315/1984

26

GABINETE DO PRESIDENTE

- 3 ABR 85

SAMARITIA DE MENDONÇA



app-pe

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Rua José Bonifácio, 321 - Torre - Fone: 228-5138 - Recife-PE.

Ofício nº 58/85

Recife, 23 de Abril de 1985

Bo Senhor Secretário Geral da Mesa,  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 3315/84.  
Em, 16/05/85

Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara dos Deputados

ULISSES GUIMARÃES

Praça dos Três Poderes

70.160-Brasília-DF

Presidente da Câmara dos Deputados

A Associação Profissional dos Psicólogos do Estado de Pernambuco, entidade pré-sindical que tem como finalidade a representação e defesa da categoria, vem dirigir a V.Sa. o seu total e absoluto protesto contra o Projeto de Lei nº 3315/84, de autoria do Sr. Borges da Silveira, tendo em vista o mesmo contrariar expressamente ao já estabelecido na lei federal que regulamenta a profissão do psicólogo, de nº 4119, de agosto de 1982, favorecendo injustamente a leigos que exercem ilegalmente a profissão de psicólogo, sem possuírem título para tal.

Esperando contar com a atenção de V.Sa., apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

REJANE PINTO DE MEDEIROS

Presidente

Lote: 60  
Caixa: 110  
PL Nº 3315/1984  
27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 ABR 85

GABINETE DO PRESIDENTE



Encarte. de. Em 16.5.85.  
Parecer offus m. de Obreira  
Set. Jul da mem.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 3315 / 84

Em, 16 / 05 / 85



Presidente da Câmara dos Deputados  
São Paulo, 30 de abril de 1985.

Senhor Presidente

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA, representante oficial da Psicologia do Brasil no plano científico, fundada em 10 de outubro de 1954 como entidade civil sem fins lucrativos e sem vinculação político-partidária, com estatuto próprio e atualmente constituída pela congregação de sociedades locais ou regionais de Psicologia, com o propósito de promover o desenvolvimento da Psicologia em âmbito nacional, vem pelo presente dirigir a V.Ex.<sup>a</sup> seu total e absoluto protesto contra o Projeto de Lei nº 33/5/84 de autoria do Sr. Borges da Silveira que procura regulamentar a profissão de musicoterapeuta.

Esse projeto, que recebeu parecer contrário da Deputada Irmã Passoni, relatora da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, vem contrariar expressamente ao já estabelecido na Lei Federal nº 4119, de 27/8/62, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo.

Segundo informações obtidas pelo Conselho Federal de Psicologia, órgão autárquico que tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do Psicólogo, o referido Projeto de Lei deverá agora ser apreciado pela Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Aguardamos o empenho esclarecido de V.Ex.<sup>a</sup> no sentido de contribuir para que o parecer da Comissão seja também contrário a esse projeto, que implica em séria injustiça à profissão de Psicólogo, pois em última análise favorecerá o exercício ilegal por parte de pessoas que não possuem o título necessário.

Esperando contar com a atenção de V.Ex.<sup>a</sup>, apresentamos nossos protestos de elevada consideração e estima.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Odette Lourenção van Kolck  
Presidente

Exm.<sup>o</sup> Sr.  
Dep. ULISSES GUIMARÃES  
DD. Presidente da  
Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
70160 - BRASÍLIA - DF

AMARA DOS DEPUTADOS

-7 MAI 85

CABINETE DO PRESIDENTE

Em auto. de. Em 16.5.85  
Paulo Hoffmann  
Sec. - José da Silva

Associação Profissional dos Psicólogos no Espírito Santo  
A.P.P. - ES.

Caixa Postal 2195

29000 - Vitória - ES.

Vitória, 06 de maio de 1985.

Circ. APP-ES 011/85

Ilmo. Sr. **Ulisses Guimarães**  
Deputado Federal  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente a  
Projeto de Lei n.º 3315/84.

Em, 27/05/85



*De ordem*  
Presidente da Câmara dos Deputados

Prezado Senhor,

A Associação Profissional dos Psicólogos no Estado do Espírito Santo - A.P.P.-ES, entidade pre-sindical que como objetivo a organização e a defesa dos direitos e interesses dos psicólogos do Estado, vem manifestar a V.Sa., sua preocupação e protesto com relação ao Projeto de Lei 3315/84 do Dep. Borges da Silveira.

Esse "projeto" já recebeu parecer contrário da Deputada Irma Passoni, que o relatou para a Comissão de Educação e Cultura da Câmara.

Alertamos ao ilustre parlamentar que o mesmo conflita abertamente com a Lei Federal 5766 de 20/12/1971, que regulamentou nossa profissão criando o Conselho Federal de Psicologia e, possibilitará o exercício ilegal da profissão a leigos não habilitados regularmente, com sérios prejuízos à saúde da população.

A Musicoterapia deve ser entendida e enquadrada como uma das especialidades da PSICOLOGIA e, portanto, ser exercida por psicólogo formado e inscrito no Conselho Regional de Psicologia de sua região.

Nesse sentido, chamamos a atenção de V.Sa., para os prejuízos aos direitos conquistados por nossa categoria e, à população que vier a ser atendida pelos "novos profissionais".

Desejamos e acreditamos que o Direito, a Justiça e o bom-senso não de prevalecer nessa questão e, que o referido projeto, repudiado nacionalmente pelas entidades da categoria, seja rejeitado e arquivado por essa histórica Casa de Leis.

Sem mais, deixamos nossas fraternas

saudações pre-sindicais

*P/*  
  
Pedro Marcio Brandão  
Presidente - CRP-04-0829

Encaminhe-se.

Em 30/05/85

*Dario Affonso M. de Oliveira*  
Secretário-Geral da Mesa

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



OF/CIRC/CFFa/Nº 032/85

Brasília, 18 de maio de 1985

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Do: Conselho Federal de Fonoaudiologia

Anexo-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei nº 3315/84.

Em, 05 / 06 / 85

Prezado Senhor:

*De ordem*  
Presidente da Câmara dos Deputados

*DM*

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, autarquia criada pela Lei nº 6.965/81, tem por finalidade disciplinar, fiscalizar, normatizar e orientar o exercício profissional do Fonoaudiólogo, dirigindo-se à V.Sa. expressando repúdio pelo Projeto de Lei nº 3315/84 de autoria do Sr. Borges da Silveira por este ferir de perto o que legalmente estabelecido está para várias categorias profissionais.

Certos de contarmos com a atenção de V.Sa., colocamo-nos à disposição, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

*MARÍLIA DE QUEIROZ TELLES*

MARÍLIA DE QUEIROZ TELLES

Presidente

*Maria Elisa Brusamolín*

MARIA ELISA BRUSAMOLIN

Diretora Secretária

REF.: Prot.800/85

Ilmo. Sr.

Deputado Ulisses Guimarães

M.D. Presidente da Câmara Federal

Câmara dos Deputados

Brasília - DF.

*Em carimbo em 07.6.85  
Dante Hoffmann, Secretário  
Sec-Geral da Mesa*

*MQT/mrbj*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 MAI 85

GABINETE DO PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor PRESIDENTE

*Dependo Em 17.6.85*  
*Mau*

Nos termos regimentais, venho pelo presente solicitar a Vossa Excelência a inclusão ao Projeto de Lei nº 3315/84 , dos pareceres anexos.

Sala das sessões, em

FRANCISCO AMARAL

Deputado Amaral



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



OF/CIRC/CFFa/Nº 032/85

Brasília, 18 de maio de 1985

Do: Conselho Federal de Fonoaudiologia

Prezado Senhor:

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, autarquia criada pela Lei nº 6.965/81, tem por finalidade disciplinar, fiscalizar, normatizar e orientar o exercício profissional do Fonoaudiólogo, dirigindo-se à V.Sa. expressando repúdio pelo Projeto de Lei nº 3315/84 de autoria do Sr. Borges da Silveira por este ferir de perto o que legalmente estabelecido está para várias categorias profissionais.

Certos de contarmos com a atenção de V.Sa., colocamo-nos à disposição, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

MARÍLIA DE QUEIROZ TELLES

Presidente

MARIA ELISA BRUSAMOLIN

Diretora Secretária

REF.: Prot.800/85

Ilmo. Sr.  
Deputado Francisco Amaral  
M.D. Membro da Comissão de Trabalho e Legislação Social  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF.

MQT/mrbj



# Sociedade de Psicologia de São Paulo

Fundada em 9-11-45 — Registrada como Sociedade Civil em 11-11-47 — Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual n.º 3371, de 6-6-56

SÍDE PRÓPRIA: Av. Ipiranga, 343, 9.º. Comp. 87

30  
MAR  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

AO Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 3315/84.

Em, 28/06/85

Senhor President

*F. Odem*  
Presidente da Câmara dos Deputados

A Diretoria desta SOCIEDADE DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO, a mais antiga e regular entidade de congregação dos Psicólogos do Estado de São Paulo, e de certa maneira, do Brasil, vem à presença de V. Exª para manifestar seu total e absoluto repúdio ao projeto de Lei nº 33/5/84, de autoria do Sr. Borges da Silveira, que procura regulamentar a profissão de musicoterapeuta.

Este projeto, que recebeu contrário da Deputada Irma Passoni, relatora da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, vem contrariar expressamente ao já estabelecido na Lei Federal nº 4119, de 27/8/62, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo.

Segundo informações obtidas pelo Conselho Federal de Psicologia, órgão autárquico que tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de Psicólogo, o referido Projeto de Lei deverá agora ser apreciado pela Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Aguardamos o empenho esclarecido de V. Exª no sentido de contribuir para que o parecer da Comissão seja também contrário a esse projeto, que implica em séria injustiça à profissão de Psicólogos, pois, em última análise favorecerá o exercício ilegal por parte de pessoas que não possuem o título necessário.

Esperando contar com a atenção de V. Exª, apresentamos nossos protestos de elevada consideração e estima.

*Odette Lourenção van Kolck*

Profª Drª Odette Lourenção van Kolck

Presidente

Exmº Sr.  
Dep. ULISSES GUIMARÃES  
DD. Presidente da  
Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
70160 - BRASÍLIA - DF

*Em anexo - 20. Em 28.6.85  
Tamo Hoffm. de Oliveira  
Sec. Gen. da Mesa.*



OF. 01/85

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexo-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 3315/84.  
Em, 09/07/85

*De ordem*  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Presidente Prudente, 13 de Junho de 1985  
*[Signature]*

À Sociedade de Psicologia de Presidente Prudente, órgão criado em 05/12/83, de caráter exclusivamente científico-cultural com foro na cidade de Presidente Prudente - SP, que tem como objetivo principal congregar e reunir os Psicólogos de Presidente Prudente e região, interessados no estudo e desenvolvimento da Psicologia como Ciência e Profissão vem, pelo presente, dirigir a V.Sa. o seu total e absoluto protesto contra o Projeto de Lei nº 3315/84, de autoria do Sr. Borges da Silveira, tendo em vista o mesmo contrariar expressamente ao já estabelecimento na referida Lei, e por favorecer injustamente a leigos que exercem ilegalmente a profissão de Psicólogo, sem possuírem título para tal.

Esperando contar com a atenção de V.Sa., apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

*[Signature]*  
Marta C. de Oliveira Ribeiro  
1ª Secretária

*[Signature]*  
Ulinda Pollon  
Presidente

*Em anexo se. Em 09.7.85.  
Paulo Hoffmann de Oliveira  
Sec - Gen da Mesa*

Ilmo. Sr.

Ulisses Guimarães

D.D. Presidente da Câmara dos Deputados



Of. 02/85

Presidente Prudente, 13 de junho de 1985

A Sociedade de Psicologia de Presidente Prudente, órgão criado em 05/12/83, de caráter exclusivamente científico-cultural com foro na cidade de Presidente Prudente - SP, que tem como objetivo principal congregar e reunir os Psicólogos de Presidente Prudente e região, interessados no estudo e desenvolvimento da Psicologia como Ciência e Profissão vem, pelo presente dirigir a V.Sa. o seu total e absoluto protesto contra o Projeto de lei Nº 2587 de 1983 de autoria do Sr. Francisco Amaral.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto Lei está em total desacordo com a Legislação vigente, bem como tenta favorecer leigos que exercem cargos e funções de psicólogo, sem que sejam portadores deste título, fere ainda, sumariamente, aos preceitos estabelecidos pela Lei 4119 de 27.08.62.

A justificativa apresentada pelo autor deste Projeto de Lei é totalmente indiferente ao direito bem como à realidade social. Existe um grande número hoje de Psicólogos portadores de título específico e inscritos neste Conselho, em situação de desemprego.

O projeto de Lei criaria privilégios para leigos que não tiveram formações específicas, gerando, desta forma, situação extremamente injusta em relação àqueles profissionais que com esforço próprio tiveram que cursar a Universidade, para posteriormente concorrerem no mercado

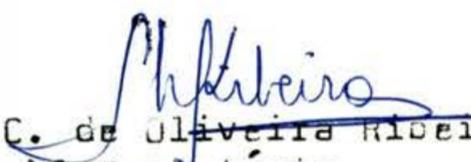


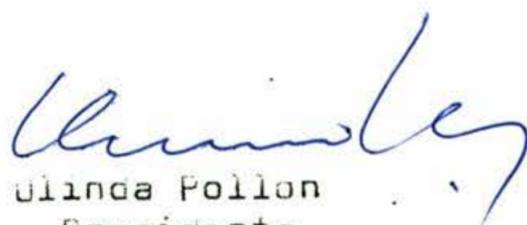
de trabalho.

Concluimos, assim, que quem estiver exercendo a profissão de psicólogo sem possuir título para tal e não tiver requerido a equiparação no prazo concedido pela Lei 4119, estará o fazendo ilegalmente.

A Sociedade de Psicologia de Presidente Prudente manifesta o seu desejo de ver rejeitado pelo Congresso Nacional, o presente Projeto de Lei pelos fundamentos ora expostos.

Contando com a atenção de V. Sa., apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
Marta C. de Oliveira Ribeiro  
1ª Secretária

  
Ulinda Pollon  
Presidente

Ilmo. Sr.

Ulisses Guimarães

D. D. Presidente da Câmara dos Deputados

ÂMARA DOS DEPUTADOS

26 JUN 85

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 60

Caixa: 110

PL N° 3315/1984

36



# CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

OF. CFP Nº 675/85

Brasília-DF, 18 de setembro de 1985.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 3315/84.

Senhor Presidente:

Em, 02 / 10 / 85

*De ordem*  
Presidente da Câmara dos Deputados  
*[Assinatura]*

Cumpre-me encaminhar, em anexo, o parecer do Conselheiro-Relator, Antônio Virgílio Bittencourt Bastos, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Psicologia, em sua 35a. Sessão Ordinária, realizada em 21 de julho último, referente ao Projeto de Lei 3315/84, de autoria do Deputado Borges da Silveira, que trata sobre a regulamentação da profissão de Musicoterapeuta.

Participo a V.Excia. que este Conselho posiciona-se enfaticamente contra a aprovação do mencionado PL, pelas razões expostas no parecer supra, para o qual peço sua melhor atenção.

Saudações,

*[Assinatura]*  
JAIRO EDUARDO BORGES ANDRADE  
Conselheiro-Secretário

Anexo: 1

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ULYSSES GUIMARÃES  
MD. Presidente da Câmara dos Deputados  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
70.000 - BRASÍLIA-DF

*Em anexo-se. Em 03.10.85.  
Parecer nº 10 m. do Ober  
de. J. da Mesa.*

ASP/jns.

ÂMARA DOS DEPUTADOS

24 SET 85

CABINETE DO PRESIDENTE

Encaminha-se.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretário-Geral da Mesa



PROCESSO CFP N.º 043/84.

ASSUNTO: PL 3315/84.

RELATOR: Conselheiro ANTONIO VIRGÍLIO BITTENCOURT BASTOS.

### RELATO

O Projeto de Lei 3.315 de 1984, de autoria do Sr. Borges da Silveira, pretende regulamentar a profissão de musicoterapeuta. Estabelece no seu artigo 1º a quem será permitido o exercício profissional de musicoterapeuta e no art. 2º, as atividades privativas deste profissional, entre as quais de "utilizar a linguagem musical como técnica musicoterápica, visando à recuperação, ao desenvolvimento e à preservação da capacidade física, emocional e mental da pessoa". No seu artigo 3º cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Musicoterapia, cujas atribuições serão definidas no Decreto do Poder Executivo que regulamenta a lei.

Ao justificar seu projeto, o autor traça um breve histórico do surgimento da musicoterapia, seus princípios básicos e metodologia, aliando alguns elementos quanto à existência de inúmeros profissionais formados, curso de formação reconhecido pelo Conselho Federal de Educação.

O projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça com emenda e foi rejeitado na comissão de Educação e Cultura com parecer contrário da Dep. Irma Passoni, apoiado, sobretudo, no argumento de que se estaria regulamentado uma especialização já que o pré-requisito para aplicação das técnicas musicoterápicas é a formação de Psicólogo.

### PARECER

A criação de uma nova profissão não pode prescindir de uma definição minuciosa do profissional, tanto em termos de seu objeto de ação como dos métodos e técnicas que utiliza. Esta definição deve permitir, inclusive, estabelecer as interfaces e limites de sua ação frente aos demais profissionais reconhecidos legal e socialmente. A proposição de um novo profissional, entretanto, não pode se basear, apenas, na tarefa de delimitar tecnicamente as suas competências, distinguindo-as das dos demais profissionais afins; ela deve se embasar em um amplo e pro

continua...



fundo estudo das necessidades sociais a serem atendidas e que justificam os investimentos sociais de sua formação.

Nestes três planos é que deteremos nossa análise frente ao projeto que busca regulamentar a profissão de musicoterapeuta.

Baseados nestas considerações preliminares é que procuraremos, ao longo deste parecer, buscar respostas a três questões básicas: (1) Quem é o musicoterapeuta? (2) Qual a formação necessária ao seu desempenho profissional? (3) Qual a inserção deste profissional na nossa realidade econômico-social?

1. Explícitamente o projeto de Lei nº 3315/84 afirma que a musicoterapia consiste no uso da linguagem musical no tratamento de pessoas portadoras de problemas de ordem mental, física, sensorial. Essa linguagem é usada para "promover modificações de comportamento desejáveis no tratamento de crianças, adolescentes ou adultos compreendidos na sua totalidade bio-psico-social" (grifos nos seus). Mais adiante o autor explicita que, como abordagem clínica, a musicoterapia "propõe-se à trilogia:

- a) diagnóstico
- b) terapia
- c) prognóstico"

Como bem salienta o parecer técnico aprovado pelo Conselho Regional de Psicologia da 6a. Região, "a Musicoterapia deve ser considerada, a rigor, seja pelos seus objetivos, seja pela técnica empregada, como uma modalidade de psicoterapia" (grifos nos seus).

Parece-nos pertinente, assim, a conclusão do referido parecer técnico de que "devemos entender que o musicoterapeuta é, antes de tudo, um psicoterapeuta". Esta conclusão é reforçada pelo que se observa no parecer nº 829/78 da SESU, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, de reconhecimento do Curso de Formação de Musicoterapeutas do Conservatório Brasileiro de Música (RJ), onde se lê: "... a inclusão de certas disciplinas na área científica é motivada pelo objetivo do curso, que é formar terapeutas e não professores de Educação Musical..." (grifos nos seus).

Duas considerações nos parecem importantes a esta altura:

a) O estado pré-paradigmático da psicologia, como das demais ciências humanas ou sociais, implica a inexistência de uma unidade de todos que a ela se dedicam, em torno de questões básicas e métodos uniformes para responder a tais questões. Assim, continua...

proliferam "escolas", com definições de objetos, métodos, pressupostos filosóficos e princípios de ação muito distintos. Na psicologia tal problema se revela mais acentuado, pela extensão do seu objeto de estudo - a gama de fenômenos que abarca é tão abrangente, indo do social ao biológico, que inevitavelmente implica desenvolver procedimentos e metodologias diversas tanto na produção como na aplicação de conhecimentos.

Como bem caracteriza o parecer técnico do CRP-06, no campo da psicoterapia esta realidade é evidente, com as múltiplas abordagens teóricas e técnicas hoje existentes, levando os profissionais a valer-se de diferentes linguagens, uma das quais é a própria linguagem musical. Uma análise histórica da constituição do objeto da psicologia nos leva, inevitavelmente, a concluir que esta multiplicidade de abordagens técnicas são tentativas de apreender uma realidade complexa - o ser humano, nas suas mais variadas dimensões. Todas elas, no entanto, reportam-se a um objeto único e a um único objetivo, não podendo ser concebidas como autônomas ou desvinculadas de um saber psicológico essencial.

É exatamente o objeto de ação - "problemas de comportamento" e o seu objetivo explícito: "mudar, modificar problemas humanos" que fazem da musicoterapia uma especialidade de psicoterapia, embora sua técnica surja da confluência com outras áreas do saber (no caso, a música, a arte).

Diga-se de passagem, a arte, de forma geral, tem sido, cada vez mais, utilizada como instrumento de ação/intervenção social. Um exemplo é o caso dos usos da arte como instrumento pedagógico. O uso da linguagem teatral ou da música em ações educacionais dá a quem os utiliza um status profissional diferente do pedagogo? Pode-se imaginar um profissional que utiliza a atividade artística como instrumento educacional sem formação prévia de educador?

Tal situação nos parece análoga ao objeto deste parecer. O que define um profissional é, sobretudo, o seu objeto de ação, seus objetivos, mais do que as técnicas por ele utilizadas. Até porque as técnicas são essencialmente dinâmicas e mutáveis. Não encontro, no momento, nenhum, precedente de profissional que seja definido, exclusivamente, em função da técnica que utiliza. O objetivo específico da sua ação nos parece o elemento central, inclusive para diferenciá-lo, efetivamente, de profissionais afins. Assim, compreendo a musicoterapia como uma espe-



cialidade de psicoterapia e, em consequência, o musicoterapeuta, antes de tudo, um psicoterapeuta.

b) O que é ser psicoterapeuta? Independentemente da técnica utilizada, essa nos parece questão de primordial relevância para análise do segundo item - a formação necessária a este profissional.

Sem ser exaustivo, um levantamento de alguns aspectos' desse profissional se nos afigura consensual entre todos os que trabalham na área:

\* o terapeuta deve possuir uma visão integral do ser humano, como uma totalidade bio-psico-social;

\* deve possuir os fundamentos para compreensão da gênese dos problemas apresentados pelos indivíduos, o que implica amplos conhecimentos dos diversos ramos da Psicologia, assim como de ciências correlatas;

\* deve encarar os fenômenos sociais e humanos (dentre eles os distúrbios psicológicos) em sua complexidade, o que exigirá criatividade na seleção e aplicação de técnicas para o seu equacionamento/encaminhamento;

\* deve ter uma formação científica básica que permita' um postura de investigação frente à sua própria práxis, que conduza, inclusive, ao aperfeiçoamento e desenvolvimento de novas técnicas.

Tais requisitos deixam explícito que, mais do que em outras atividades, a psicoterapia não pode ser definida prioritariamente como aplicação de uma técnica ou mesmo de várias técnicas. Algumas considerações feitas pelo Conselheiro Nédio Seminozzi por ocasião do parecer sobre projeto de lei 2203-A de 1979 (tentativa anterior de regulamentar a mesma profissão de Musicoterapeuta) devem ser necessariamente resgatadas neste instante: "tem-se aprendido ser muito importante a aliança terapêutica, ou seja, o vínculo paciente - terapeuta. O exemplo mais conhecido seja, talvez, o de que determinados psicotrópicos darão melhor ou pior resultado dependendo mais da confiabilidade no médico do que propriamente do agente ativo da droga".

Diante das características associadas ao desempenho do psicoterapeuta e acima rapidamente elencados, cumpre-nos passar ao segundo tópico, que procuraremos abordar: a análise da formação oferecida ao musicoterapeuta. Para tanto, tivemos acesso a duas propostas curriculares, vigentes na faculdade de Educação



Musical do Paraná e na Sociedade Civil Conservatório Brasileiro (RJ), que oferecem cursos de Formação de Musicoterapeuta. As ligeiras variações de cargas horárias entre as duas propostas na realidade não as diferenciam significativamente - ambas estão estruturadas da mesma forma e oferecem disciplinas equivalentes nas três áreas: científica, musical e de sensibilização. Embora não tenhamos tido acesso ao ementário e conteúdos programáticos das disciplinas, consideramos o material disponível suficiente para analisarmos o nível em que os conhecimentos psicológicos básicos à formação de um psicoterapeuta estão contemplados na proposta em vigor. tomaremos para efeito de análise a proposta curricular do curso oferecido pela Sociedade Civil Conservatório Brasileiro, que se encontra no corpo do parecer 829/78, aprovado pelo CFE. Em relação aos cursos de Psicologia, cujos currículos plenos variam grandemente entre instituições de ensino, fixar-nos-emos apenas naquelas matérias previstas no currículo mínimo aprovado pelo CFE em 19.12.62. Duas dimensões básicas norteiam as considerações a seguir: a quantidade de horas alocadas às disciplinas de Psicologia e a sequência com que são oferecidas, por parecerem essenciais para a perspectiva de análise da fundamentação psicológica que tem o futuro profissional. Consideraremos especificamente aquelas disciplinas psicológicas básicas à formação do psicoterapeuta:

a) Precedendo todas as matérias que se ocupam de áreas específicas, o curso de psicologia oferece a matéria Psicologia Geral e Experimental que familiariza o aluno com os fenômenos psicológicos a serem estudados e com os métodos empregados neste estudo. Desprezando esses conhecimentos, o currículo de Formação do Musicoterapeuta oferece, já no primeiro semestre, Psicologia I (Evolutiva), com carga de 64 horas, absolutamente insuficiente para, com um mínimo de profundidade, o futuro psicoterapeuta dominar os mecanismos e processos de desenvolvimento do indivíduo nas suas diversas etapas - infância, adolescência, idade adulta e senil. No curso de Psicologia da UFBA., por exemplo, as disciplinas em que se desdobra a matéria Psicologia do Desenvolvimento totalizam, aproximadamente, 240 horas, distribuídas em três semestres letivos.

b) Ainda na primeira série é oferecida Dinâmica de Grupo I, com 48 horas, sem o necessário pré-requisito que são os conhecimentos da Psicologia Social (que fundamentam o estudo

continua...



e domínio dos processos grupais), que só aparecerão na 4a. série, junto com Psicologia do Excepcional, com 48 horas. Parece-nos questionável a junção destas duas áreas em uma só disciplina com carga horária tão insignificante para abarcar os conhecimentos já desenvolvidos em ambas. Questionamos, também, até que ponto a pouca importância atribuída à Psicologia Social não traduz uma concepção largamente criticada no âmbito da Psicologia atual, de que os processos patológicos vividos pelo indivíduo independem do contexto social em que este se ensera. Se o próprio conceito de a normalidade e patologia são eminentemente sociais, como trabalhar com eles (e o que faz um terapeuta senão isto?) sem ampla fundamentação dos conhecimentos da Psicologia Social? A existência de algumas horas para Introdução à Sociologia e Antropologia, no entanto, apesar de indispensáveis não superam a carência de horas alocadas para Psicologia Social. O momento em que a disciplina é oferecida - último ano, após já ter cursado o aluno várias disciplinas de Técnicas Psicoterápicas - reforça o questionamento acima colocado.

c) Também são alocadas apenas 48 horas para a disciplina que abarca os conhecimentos de Psicologia da Personalidade. Num área em que não só existem múltiplas teorias como é de fundamental importância para a intervenção do psicoterapeuta, o peso no currículo nos parece absolutamente insignificante.

d) Peso mais significativo têm as disciplinas Psicopatologia e Neurologia (totalizando, ambas, cerca de 240 horas), mas ainda assim inferiores ao verificado normalmente nos cursos de Psicologia, como o agravante de não possuírem, neste currículo, pré-requisitos de ciências biológicas fundamentais a exemplo de Fisiologia, Genética e mesmo Biologia.

e) Também as disciplinas Técnicas Psicoterápicas (cuja inclusão no currículo revela que os próprios proponentes reconhecem a necessidade de se conhecer outras técnicas além de Musicoterapia) contam com 48 horas cada, quando no currículo de Psicologia estas mesmas disciplinas perfazem no mínimo 180 horas, ressaltando que várias disciplinas anteriores se ocupam de técnicas de avaliação psicológica (entrevistas, observação, testes etc.). Deve-se questionar também o que pode ser oferecido a um psicoterapeuta de conhecimento de psicodinâmica em 48 horas, com cargas horárias tão reduzidas de Psicologia do Desenvolvimento e da Personalidade, como visto anteriormente.



f) Observa-se ainda, no geral, na vertente das disciplinas psicológicas, vários problemas de sequenciação, onde disciplinas mais profissionalizantes são oferecidas paralela ou concomitantemente com disciplinas básicas, ferindo princípios educacionais e de aprendizagem que devem nortear a estruturação de qualquer currículo.

g) O peso que possuem as disciplinas da área Musical e de Sensibilização (1.670 horas, 51,5% da carga horária total do curso), em que se trabalham predominantemente os conteúdos e habilidades de arte e música como instrumentos de ação/intervenção psicoterápica revela que, subjacente à concepção do curso, está a idéia do musicoterapeuta como um profissional que deve, sobretudo, dominar uma linguagem específica para atuar, mas insuficientemente formado naquilo que é o mais essencial à sua ação - a compreensão dos fenômenos psicológicos que serão alvo da sua atividade.

h) Finalmente, ao longo do currículo proposto, não se encontram disciplinas que desenvolvam a postura científica de investigação frente a seu objeto de estudo/ação.

Das considerações acima, nos permitimos concluir que há uma defasagem acentuada entre o que o currículo oferece e as necessidades efetivas para a formação de um psicoterapeuta, na concepção abrangente do que é este profissional e não na hipertrofiada concepção técnica que subjaz ao currículo aprovado. É interessante assinalar que é reconhecida a necessidade de dotar o musicoterapeuta de conhecimentos abrangentes acerca do psiquismo e relações humanas como condições para uso de uma técnica musicoterápica. O currículo proposto, entretanto, não contempla, na extensão mínima necessária, este aspecto básico da formação do profissional. A imagem que fica após a análise do currículo do curso é a de um profissional que conhece e domina o instrumento que vai usar, mas não conhece na profundidade, pelo menos equivalente, o alvo da sua ação. Este é, a nosso ver, um problema grave, que se respalda numa defeituosa conceitualização do profissional que pretende formar, como salientado anteriormente. Esta insuficiência curricular nos leva a pensar que a formação de musicoterapeutas deve-se dar a nível de pós-graduação - em cursos de especialização, por exemplo, para profissionais com formação prévia em psicoterapia psicológica e psiquiatras] ou profissionais afins (terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos], que no seu trabalho terapêutico possam se

beneficiar do uso da técnica musicoterápica.

Finalmente, como alocado no início desse parecer, a formação de um profissional e dos requisitos para sua formação não pode prescindir de uma análise da sua inserção em todo um contexto social e econômico em que atuará. Neste sentido, o argumento do proponente do projeto de lei de que em outros países da Europa e da América do Norte a profissão é regulamentada, não pode ser considerado um imperativo para que o seja entre nós. As diferenças de estruturas de carreiras profissionais existentes entre os países refletem realidades sócio-econômicas diversas. Não ficam explícitos, assim, os benefícios sociais decorrentes da criação de uma nova profissão numa área já tão fragmentada, como a dos serviços de saúde. Como observa o conselheiro Nédio Seminotti, "a proposta de criação de uma nova profissão parece que é feita dentro da mesma desorientação e incompreensão da realidade assistencial nacional, buscando-se mais a vantagem do profissional do que os benefícios sociais".

Do exposto até aqui, somos favoráveis a que o CFP manifeste-se, enfaticamente, pela rejeição do projeto de lei 3315/84, de autoria do Sr. Borges da Silveira, a exemplo de como, com lucidez, manifestou-se a própria Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. Recomendamos, assim:

a) que o parecer do CFP seja enviado às demais comissões da Câmara que examinarão o projeto;

b) que seja encaminhado à Confederação Nacional das Profissões Liberais, conforme solicitação, dos Conselhos Federais de Medicina, Fisioterapia e Terapia ocupacional e Fonoaudiologia.

c) Que seja encaminhado aos CRPs e aos Sindicatos e Associações de Psicologia, visando serem reiniciadas amplas ações de pressão contra o projeto.

d) que sejam empreendidas gestões junto ao CFE para discussão das implicações do currículo aprovado para formação de musicoterapeutas, em termos da qualidade do profissional formado, face aos requisitos exigidos para o seu desempenho.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Salvador(BA), de agosto de 1985.

*Antonio Virgílio Bittencourt Bastos*

ANTONIO VIRGÍLIO BITTENCOURT BASTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor PRESIDENTE

*Deferido. Em 06.5.86.*  
*[Assinatura]*

Nos termos regimentais, venho pelo presente solicitar a Vossa Excelência a inclusão ao Projeto de Lei nº 3315/84, dos pareceres anexos.

Sala das sessões, em *6 de Junho de 1986*

FRANCISCO AMARAL

Dep. Federal



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

OF.CFP Nº 0475 /86

Brasília-DF, 16 de abril de 1986



Senhor Deputado;

Trazemos ao conhecimento de V.Excia. artigo publicado no jornal do Brasil de 26 de dezembro de 1985 (pág. 7), versando sobre assunto de acentuado interesse para o Conselho Federal de Psicologia.

Trata-se da Musicoterapia, cuja regulamentação, prevista pelo PL 3315/84, de autoria do Dep. Borges da Silveira, foi veementemente combatida pelo Plenário deste Conselho, que decidiu oficiar às autoridades parlamentares em 18 de setembro p.p., entre eles, V.Excia., contra sua aprovação.

Estando, ainda, no presente momento, sob sua apreciação, desejamos reiterar nosso posicionamento contrário à matéria e pedir pelo bom acolhimento da questão.

Ao ensejo, reitero os protestos da estima e consideração em que o temos.

ANTONIO VIRGÍLIO BITTENCOURT BASTOS  
Conselheiro-Presidente

Anexo: 1

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Francisco Amaral  
MD. Membro da Comissão de Trabalho e  
Legislação Social  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
70.000 - BRASÍLIA-DF

ASP/mga

## Vestibular dá tempo a candidato

O vestibular unificado de 86 terá provas marcadas para os dias 5, 7, 9 e 12 de janeiro — não será mais fácil do que o deste ano, mas os candidatos poderão fazer um exame melhor, dispondo de mais tempo para resolver as questões. Como as provas passarão de 240 para 280 questões de múltipla escolha, as possibilidades de acerto são maiores.

A opinião é do diretor acadêmico do Cesgranrio, Herman Jankowitz, que aponta duas vantagens para o candidato no próximo unificado: as provas voltarão a ser feitas em quatro dias, como acontecia até 1982, e, para a de Língua Estrangeira, os estudantes terão, além de Inglês e de Francês, uma nova opção: Espanhol.

### MAIS QUESTÕES

— A ampliação nos dias dos exames — explicou Jankowitz — implica maior número de questões, que serão mais subdivididas para não sobrecarregar o candidato. Nos dias das provas de Comunicação e Expressão e de História, Geografia e OSPB, os estudantes terão três minutos para resolver cada questão; nos dias das provas de Química, Física, Matemática e Biologia, 3,4 minutos.

Para a redação — no dia 5 de janeiro — e a questão discursiva (dia 7), os candidatos terão uma hora. As provas de múltipla escolha, segundo o diretor acadêmico do Cesgranrio, medirão um maior número de atributos dos alunos do que as dos vestibulares anteriores. Cada prova deverá ser composta de 30% de questões bem fáceis, 40% de dificuldade média e 30% difíceis.

### Educação Física sai de moda

A carreira de Educação Física — que nos vestibulares de 81 e 82 superou, em termos de relação candidato/vaga, Engenharia, dentre as tradicionais, e Informática, a grande procurada dos últimos exames — é hoje, definitivamente, uma carreira fora de moda. Este ano, ela recebeu menos de 50% dos candidatos do que em 1982 e 16% menos do que no exame de 1985.





O desinteresse dos estudantes pelo curso só é superado, no concurso unificado de janeiro, por três desprestigiadas carreiras dentre as 48 oferecidas pelo Cesgranrio: Música, Musicoterapia e Engenharia Cartográfica. O mercado de trabalho para quem segue o curso é bom, na opinião do diretor da Escola de Educação Física da UERJ, Paulo Emanuel da Hora Mata, ex-técnico de voleibol da seleção brasileira.

#### CULTO DO FÍSICO

No início dos anos 80, quando a política de culto do físico era incentivada pelo governo, a procura pela carreira de Educação Física, no vestibular unificado, cresceu tanto a ponto de se tornar moda. A tendência pelo crescimento ocorreu na época em que o número de inscritos para o vestibular caía.

Em 1980, para 260 vagas, havia 3 mil 393 concorrentes, enquanto no vestibular de 86 as vagas, triplicadas (780), serão disputadas por 2 mil 200 candidatos, isto é, 32% a menos. Jankowitz, diretor acadêmico do Cesgranrio, acha que a queda de candidatos à carreira seja consequência do maior número de vagas.

— Como há mais estudantes que são aproveitados — explica —, menor é o número dos que se candidatam novamente à carreira. Mas esta é apenas uma hipótese, pois não realizamos nenhum estudo neste sentido.

O professor Paulo Mata diz que o mercado de trabalho para o profissional de Educação Física ainda é bom a nível nacional, inclusive porque a indústria civil tem sofisticado as áreas de lazer, o que exige profissionais especializados para o desenvolvimento de atividades nestes locais.

— Talvez a queda da procura pela carreira no vestibular unificado — diz ele — seja uma consequência do número de escolas de Educação Física abertas nos últimos anos. Hoje temos 106 escolas funcionando e somos o segundo país do mundo em faculdades de Educação Física, superado apenas pela União Soviética.

Ele admite a existência de subemprego na área, principalmente nas academias de ginástica e nos condomínios. "Mas isso é consequência da deturpação da legislação, o que não acontece apenas em Educação Física, mas em várias carreiras.

O estágio profissionalizante cria o mecanismo dos salários mais baixos."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 3.315/84

"Regulamenta a profissão de Musicoterapeuta!"

AUTOR: Deputado **BORGES DA SILVEIRA**

RELATOR: Deputado **ARTENIR WERNER**

I - RELATÓRIO

O ilustre e dinâmico Deputado Borges da Silveira intentou, através do presente projeto de lei, regular o exercício da profissão de musicoterapeuta.

Em seu desenvolvimento, o projeto contém disposições concernentes à definição de musicoterapeuta, aos direitos privativos desses profissionais e à criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Musicoterapeuta.

Através de longa e bem redigida justificação, o autor, após dissertar acerca da importância da música no tratamento das doenças e dos seus efeitos benéficos sobre o Homem, a respeito do desenvolvimento da musicoterapia no país, seus princípios básicos e metodologia, concluiu dizendo que, como se procedeu na Europa e América do Norte, precisamos proporcionar a esses profissionais um campo de trabalho seguro e bem definido.



Na Comissão de Constituição e Justiça, acatou-se o parecer do Relator, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, e lhe ofereceu uma Emenda com o objetivo de melhorar a redação da ementa.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi rejeitado com base no parecer da Relatora, Deputada Irma Passoni, que, com muita propriedade e fundamento, lembrou que regular a profissão de musicoterapeuta equivale a regular uma especialização e, não, uma profissão.

Nessa linha de raciocínio, a ilustre Relatora conclui que, se aceitássemos o presente projeto de lei, teríamos, posteriormente, que aprovar proposições similares relativas, a, por exemplo, ginecologistas, obstetras, oftalmologistas etc, sem a prévia exigência de que tais profissionais sejam formados em medicina.

Neste órgão Técnico, sem adentrarmos nos aspectos técnico-profissionais da questão, desejamos estear nosso voto em parte da argumentação utilizada pela relatora acima referida, quando lembra que o legislador, ao procurar disciplinar a atividade desenvolvida em determinadas áreas de especialização, deve-se preocupar com as categorias profissionais, sob pena de promover exagerada dispersão das forças que compõem os organismos de classe.

O autor do projeto, à guisa de justificação, cita exemplos europeus e norte-americanos de procedimentos como o que ora sugere. Ocorre que, no Brasil, por ainda não termos conseguido legislar nem para a metade das categorias profissio-



nais aqui existentes, nossa preocupação deve ser no sentido de exaurir os trabalhos relativos a essa primeira fase, para, somente após isso, partirmos para a análise da conveniência ou não de subdividirmos os grupos profissionais de acordo com as especializações que os mesmos comportarem.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.315/84.

Sala da Comissão, em

Deputado ARTENIR WERNER  
Relator

/mav1.

